



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 863790 - GO (2023/0385284-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : VALDIR RECHE HORACIO
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
CINTIA ANACLETO ISAWA - SP451872
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
GUSTAVO ALVES MAGALHÃES RIBEIRO E OUTRO - SP390228
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO HANANIAS*. LEI N. 7.802/1989. PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRÉVIO *WRIT* NÃO CONHECIDO. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A UTILIZAÇÃO DA VIA ELEITA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 863790 - GO (2023/0385284-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : VALDIR RECHE HORACIO
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
CINTIA ANACLETO ISAWA - SP451872
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
GUSTAVO ALVES MAGALHÃES RIBEIRO E OUTRO - SP390228
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO HANANIAS*. LEI N. 7.802/1989. PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRÉVIO *WRIT* NÃO CONHECIDO. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A UTILIZAÇÃO DA VIA ELEITA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em benefício de **Valdir Reche Horacio**. Eis o resumo do *decisum* ora agravado (fl. 94):

HABEAS CORPUS. *OPERAÇÃO HANANIAS*. LEI N. 7.802/1989. PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRÉVIO *WRIT* NÃO CONHECIDO. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A UTILIZAÇÃO DA VIA ELEITA.

Writ indeferido liminarmente.

Sustenta o agravante que a *jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal* (“STF”) tem conferido uma interpretação ampla quanto ao cabimento de *habeas corpus*, admitindo-o, sim, em matéria de discussão da competência de persecuções penais (fl. 104). No mais, reitera as teses de que uma simples análise do “despacho comunicatório” elaborado pela Autoridade Policial no dia 15.9.2023 (juntado como Doc.

03 da impetração) permite verificar a mais completa ausência de conexão entre os fatos que ensejaram a instauração do Inquérito Policial n. 5193106-85.2022.8.09.0051 e aqueles que vêm sendo atribuídos ao paciente e à empresa Supermax (fl. 107); e de que os fatos identificados em relação ao paciente e à Supermax no referido caderno investigativo não passam de um mero encontro fortuito de provas, o que deve ensejar a sua remessa ao foro territorialmente competente para a sua apuração (fl. 111).

Busca a reforma da decisão hostilizada e a concessão da ordem nos termos em que requerida.

É o relatório.

VOTO

Não merece reparos a decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem este julgado (fl. 95 - grifo nosso):

[...]

Não há o que censurar na decisão tomada pelo Tribunal estadual, que, para não conhecer do *writ* lá ajuizado, considerou o fato de não haver flagrante ilegalidade a justificar a utilização da via eleita.

Com efeito, não há como se aprofundar, na via do *habeas corpus*, no exame do material fático-probatório para se entender pela apontada incompetência do foro de Goiânia/GO, considerando-se, sobretudo, as conclusões de que os *autos se encontram em fase de apuração, sem que as investigações tenham se encerrado* (fl. 89), e de que as teses da defesa devem ser analisadas com maior profundidade primeiro pelo Juízo de piso, *sob o risco de supressão intempestiva da deliberação do Juízo natural* (fl. 90).

Como bem destacado pelo acórdão impugnado, agora, *com a determinação de redistribuição dos autos à Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, os pedidos deverão ser apreciados pelo novo Juízo, de modo que qualquer incursão deste colegiado seria, portanto, prematura* (fl. 20).

Pelo exposto, indefiro liminarmente a petição inicial (art. 210 do RISTJ).

Embora se admita a impetração do *habeas corpus* substitutivo nas hipóteses de manifesta ilegalidade, não é esse o caso dos autos, porquanto a análise da tese de completa ausência de conexão entre os fatos que ensejaram a instauração do inquérito e as condutas imputadas ao agravante é providência que demanda maior incursão no acervo fático-probatório, o que deve ser feito, primeiramente, pelo Juízo de piso.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0385284-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
HC 863.790 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 51931068520228090051 52545161320238090051 56327191320238090051

PAUTA: 18/12/2023

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO ALVES MAGALHAES RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
GUSTAVO ALVES MAGALHÃES RIBEIRO - SP390228
CINTIA ANACLETO ISAWA - SP451872
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : VALDIR RECHE HORACIO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Agrotóxicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDIR RECHE HORACIO
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
GUSTAVO ALVES MAGALHÃES RIBEIRO E OUTRO - SP390228
CINTIA ANACLETO ISAWA - SP451872
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentação Oral: Dr. FELIPE FERNANDES DE CARVALHO, pela parte: AGRAVANTE
:VALDIR RECHE HORACIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422124947161492813@ 2023/0385284-3 - HC 863790 Petição : 2023/0107264-4 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0385284-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 863.790 / GO
MATÉRIA CRIMINAL**

C54221249471614192813@ 2023/0385284-3 - HC 863790 Petição : 2023/0107264-4 (AgRg)